



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.616-B, DE 2012 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências", para incluir o art. 60-A, com o objetivo de dispor sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, 3 (três) anos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. A microempresa ou a empresa de pequeno porte, que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples, ou o empresário, que comprovadamente não apresente qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos, terá, de ofício, seu registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica, sem incidência de qualquer ônus.

Parágrafo único. A microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empresário, referidos no *caput* deste artigo, também terá cancelada a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a ser executada de ofício e igualmente sem ônus, pela Receita Federal do Brasil”. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação com a presente proposição é a de desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte no País, além de desonerá-las ao serem submetidas ao processo de baixa de seus registros, após uma inatividade mínima por um período de três anos, desde que devidamente comprovada junto aos órgãos competentes.

Também propomos que as MPE ou o empresário, que se enquadrem na hipótese acima enunciada, tenham a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, de ofício, pela Receita Federal do Brasil.

É sabido que mais de 80% das empresas abertas no Brasil fecham as portas sem que seja dada baixa de seus arquivos junto aos órgãos

públicos. No entanto, na medida em que as dívidas deixadas aumentam ano a ano e o Fisco ainda mantém várias restrições à possibilidade de o empresário voltar ao mercado abrindo novas empresas, há que se buscar o fechamento formal da empresa ou recorrer a serviços de contadores e, mesmo, de advogados.

É consenso que o processo de abertura de novas empresas no Brasil sofreu significativas melhorias nos últimos anos, mas o procedimento de encerramento dessas empresas ainda é extremamente burocrático e oneroso, criando grandes obstáculos àqueles que objetivam formalizar seus negócios.

Consideramos que essa simples medida trará reflexos muito positivos e importantes avanços na dinâmica da economia nacional, razão pela qual submetemos esta proposta à elevada apreciação de nossos ilustres Pares neste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2012.

Deputado **Félix Mendonça Júnior**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, altera a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, de forma que seja inserido o novo art. 60-A em seu texto.

O *caput* do referido dispositivo estabelece essencialmente que a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empresário que não apresentar qualquer atividade operacional ou arquivamento na Junta Comercial por no mínimo três anos terá, de ofício, seu registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica, sem incidência de qualquer ônus.

Por sua vez, o parágrafo único do dispositivo dispõe que a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empresário também terá cancelada a inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, igualmente de ofício e sem ônus, pela Receita Federal do Brasil.

De acordo com a justificação do autor, busca-se desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte, além de desonerá-las no âmbito do processo de baixa de seus registros, após inatividade mínima de três anos devidamente comprovada. Menciona, a propósito,

que mais de 80% das empresas abertas no Brasil encerrariam suas atividades sem que efetuassem a devida baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos. A esse respeito, ressalta a importância do encerramento formal da empresa, inclusive porque a Administração Tributária mantém várias restrições à possibilidade de o empresário voltar ao mercado caso existam irregularidades nesse processo. Nesse contexto, destaca que, apesar de o processo de abertura de empresa ter experimentado significativas melhoras nos últimos anos, são necessários avanços quanto ao procedimento relativo a seu encerramento, que ainda seria extremamente burocrático e oneroso.

A proposição em análise tramita em regime ordinário e será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata de um tema importante para o ambiente de negócios em nossa economia, uma vez que busca desburocratizar o processo de encerramento de empresas no país.

De acordo com a legislação vigente, a “firma individual” (ou seja, o “empresário”) ou a sociedade empresária que não proceder a qualquer arquivamento na junta comercial por um período de dez anos consecutivos será considerada inativa, salvo se essa sociedade comunicar à junta que deseja manter-se em funcionamento. Por outro lado, se vier a ser considerada inativa, a junta efetuará o cancelamento de seu registro, acarretando a perda automática da proteção ao nome empresarial, e procederá à comunicação do fato às autoridades arrecadoras. Nesse caso, a eventual reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

É importante destacar que a atual legislação presume a inatividade a partir da ausência de “arquivamentos” na junta comercial. Por sua vez, a denominação “arquivamento” se refere a arquivamento de atos de qualquer natureza de empresário e de sociedade empresária¹. Assim, podem ser arquivados

¹ De acordo com nossa interpretação, arquivará também atos de “empresa individual de responsabilidade limitada”.

documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários e sociedades empresárias, dentre outros atos. Por outro lado, as juntas comerciais, apesar de efetuar o arquivamento desses documentos, não acompanham a atividade operacional dos empresários e das sociedades empresárias.

Nesse contexto, o PL nº 3.616, de 2012, busca estabelecer que **o empresário ou a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresentar qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional por três anos terá seu registro automaticamente baixado e cancelado.**

Entendemos que a proposta é meritória pois estabelece com clareza a necessidade de que a verificação quanto à ausência de arquivamentos seja efetuada automaticamente, o que é medida exequível face às possibilidades abertas pela informática.

Ademais, também consideramos importante que o prazo de inatividade para a ocorrência do cancelamento seja reduzido de dez para três anos, de forma a evitar que firmas inativas continuem com o seu cadastro ativo nas juntas comerciais – ou, se for o caso, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas – e na Receita Federal.

Destacamos que as juntas comerciais podem aferir não apenas o arquivamento de atos, mas também a realização de atividades operacionais pela empresa. Essa averiguação seria efetuada por meio da verificação eletrônica quanto à existência de manifestação dos empresários de que a empresa está em pleno funcionamento, mesmo na ausência de arquivamentos de atos societários.

Entendemos que o eventual ônus aos empresários em, a cada três anos, apresentar manifestação à junta comercial de que esteja ou que deseje manter-se em funcionamento é suplantado pelos benefícios decorrentes das demais disposições do PL nº 3.616, de 2012.

Nesse sentido, ressaltamos que a proposição também apresenta outro importante dispositivo para aprimorar o processo de fechamento dessas empresas, pois estabelece que o empresário ou a microempresa e empresa de pequeno porte que não apresentarem arquivamento ou qualquer atividade operacional por três anos também terá cancelado, de ofício, o seu CNPJ pela Receita Federal.

Esse aspecto é importante pois, conforme a justificação da proposição, mais de 80% das empresas abertas no Brasil fecham as portas sem que seja dada baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos, motivo pelo qual é necessário viabilizar o fechamento formal da empresa, inclusive com o cancelamento do CNPJ.

É necessário deixar claro que as empresas que encerraram suas atividades mas não tiveram o CNPJ baixado continuam obrigadas a apresentar declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal e, não o fazendo, passam a estar sujeitas às penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias. Por esse motivo é essencial a baixa automática do CNPJ quando houver a inatividade da empresa por um período de três anos.

Essa medida complementa a regra que já é prevista por meio do Capítulo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece que as baixas de empresários e as microempresas e das empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias.

Destaca-se, inclusive, que o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 123 já estabelece que, se o empresário ou a microempresa e empresa de pequeno porte de encontrar sem movimento há mais de 12 meses, poderá ser solicitada a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações.

Nesse contexto, a medida proposta por meio da proposição em análise complementa a regra estabelecida pela Lei Complementar nº 123, pois dispõe que, após 3 anos de inatividade, automaticamente ocorrerá essa baixa, independentemente de manifestação do empresário ou do sócio da microempresa e empresa de pequeno porte.

Por esses motivos, consideramos que a proposição merece prosperar. Com efeito, aprimorar o processo de encerramento de empresas no país é aspecto central para o desenvolvimento de nossa economia.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.616, de 2012.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2014.

Deputado **ANTONIO BALHMANN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.616/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.616, de 2012, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que acrescenta o art. 60-A à Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para determinar a baixa, de ofício, do registro da microempresa ou empresa de pequeno porte, constituída como sociedade empresária ou simples, que esteja inativa por, no mínimo, três anos. O PL 3616/12 estabelece ainda que a Receita Federal cancelará a inscrição da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as mesmas condições.

A iniciativa se justifica, segundo o autor, pela necessidade de se desburocratizar e desonerar o processo de baixa de empresas, vez que mais de 80% das empresas abertas no Brasil fecham as portas sem que seja dada baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos.

A proposição foi distribuída para análise conclusiva da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, e tramitou em regime ordinário.

A CDEIC aprovou a matéria em 12 de novembro de 2014, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Transcorreu em branco o prazo para oferecimento de emendas ao PL 3616/12 na CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL 3616/12, nos termos regimentais.

O projeto de lei dispõe sobre direito civil e comercial, tópicos de competência legislativa privativa da União (art. 22, *caput* e inciso I da CR). A iniciativa é legítima (art. 48, *caput*, incisos V e XIII, da CR) e adequada (art. 61, *caput*, da CR). Estão, portanto, obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Igualmente, não se vislumbram, no texto do projeto de lei, evidentes vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade. A técnica legislativa está, por sua vez, em conformidade com as normas de regência.

Quanto ao mérito, é válida a iniciativa de facilitar o processo de baixa e cancelamento do CNPJ de microempresas ou empresas de pequeno porte que estejam inativas por três anos ou mais. Como bem registrou o autor, “mais de 80% das empresas abertas no Brasil fecham as portas sem que seja dada baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos. No entanto, as dívidas deixadas aumentam ano a ano e o Fisco ainda mantém várias restrições à possibilidade de o empresário voltar ao mercado”.

Recentes alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de

dezembro de 2006, são reflexo da preocupação do legislador no que toca à facilitação para abertura e encerramento de empresas.

Desde 26 de fevereiro de 2015, segundo informações da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, vinculada à Presidência da República, todo o processo de encerramento de empresa pode ser feito pelo Portal Empresa Simples <<https://www.empresasimples.gov.br/>> ou na Junta Comercial dos estados.

Há vantagens no processo de reformulação realizado pela Lei Complementar nº 147/14. Em primeiro lugar, porque se trata de uma revisão global do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Em segundo lugar, porque todo o processo de abertura e baixa – ou melhor, de formalização – das empresas foi facilitado, em termos de burocracia e custos.

O PL nº 3616, de 2016, por sua vez, segue a linha da desburocratização relativo ao fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte no País, permitindo inclusive que tenham a respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, de ofício, pela Receita Federal do Brasil.

Esse cancelamento automático revela-se importante porque as empresas que encerrarem suas atividades e não derem baixa no CNPJ continuam obrigadas a apresentar declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal, sujeitando-se às penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias.

Ademais, o projeto sob análise complementa o que já dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006, segundo o qual as extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem,

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.616, de 2012.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.616/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO